

## UMA REFORMA VIÁVEL DA LEI ELEITORAL

### 1. O sistema de Representação Proporcional

Como é do conhecimento geral o sistema eleitoral de representação proporcional (R.P.) foi adoptado pela Constituição Portuguesa. Ao nível do escrutínio, o método que se previu foi o da média mais alta de Hondt, o qual é responsável pelos resultados eleitorais nas eleições legislativas que tivemos até hoje.

E de tal modo o sistema eleitoral tem servido os desígnios da classe política que, apesar dos diferentes ideológicos (e não só) que a divide, permaneceu intocável na revisão constitucional de 1982.

Durante dez anos as eleições legislativas demonstraram uma determinada operacionalidade (embora discutível) do sistema eleitoral, a qual se veio a repercutir no funcionamento da Assembleia da República, actualmente desacreditada pela maior parte do eleitorado. Deste facto têm consciência certos sectores partidários que agora vêm propôr alterações ao sistema vigente.

Na verdade, num sistema eleitoral há a considerar numerosas variáveis estruturais, nomeadamente o número de partidos, a proporcionalidade existente entre o voto dos partidos e o voto nacional, a distribuição espacial dos votos dos partidos, a grandeza dos distritos eleitorais, o regime das listas eleitorais, a fórmula do escrutínio, a duração da legislatura, etc.

Todas estas variáveis condicionando-se entre



si, permitem uma dinâmica mínima que salvaguarda a natureza democrática do próprio sistema.

Mesmo assim, esse minimum não se mostra suficiente para incrementar politicamente o labor legislativo.

## 2. O mito da representação política

O poder político exagerou manifestamente na utilização do seu fundamento representativo. Quer isto dizer que a representação política não tem operado funcionalmente.

Se - conforme afirma a constituição - o poder político soberano reside no povo, o qual o exerce através dos seus representantes na Assembleia, então o poder legislativo exercido por esta é o poder do " povo ". Acontece, porém, que o discurso político assumiu uma noção de povo demasiado elástica, mas necessária à justificação do poder.

Aparentemente, a representação existe na relação estabelecida entre representados e representantes. Esta seria legal e moralmente defensável se não se verificasse o facto de os representados não <sup>serem</sup> encarados como realidade sociológica mas apenas como entidade política subsumida a um discurso de poder.

Dai observar-se um divórcio entre as duas partes, divórcio que é alimentado pelo facto dos representantes



na Assembleia deverem enquanto candidatos, estar inseridos em partidos políticos, quando a estes últimos cabe - por força da constituição - participar no poder apenas em função da sua real representatividade.

Penso conseqüentemente que a representatividade exercida pelos partidos políticos corresponde em termos de sistema a uma verdadeira partidocracia, alicerçada no método de Hondt, o que leva a duvidar a priori do valor de uma decisão tomada pelo órgão representativo do eleitorado.

3. A reforma do regime das listas eleitorais

Não surpreende portanto, que se pugne por uma lei eleitoral mais representativa da vontade do eleitorado e onde seja palpável a relação entre representado e representante, sem prejuízo, é lógico, da representação nacional. Para se conseguir esse fim há que mexer no sistema eleitoral.

Conservando-se a R.P. como o sistema mais coerente com o nosso pluralismo partidário, há que rever a questão das listas de candidatos apresentadas ao eleitorado.

A lei estipula que as listas devem conter o número de candidatos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, sendo estes últimos conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada



na declaração de candidatura.

Neste processo o eleitor não se pronuncia, ficando manietado ao querer dos partidos.

Porquê restringir deste modo a escolha do eleitorado a listas duplamente herméticas? Não se alcançaria uma maior e mais justa representação dos cidadãos se lhes concedessem o voto preferencial, ou seja, a possibilidade de ordenar os candidatos de uma lista segundo as suas preferências?

Indo mais longe, porque não permitir a escolha do eleitor entre os candidatos de todas as listas concorrentes num círculo, mesmo correndo o risco de desestabilizar os quadrantes partidários existentes? Seria talvez a melhor maneira de tornar responsáveis os partidos perante o seu eleitorado.

Note-se que a lógica do eleitor não é a das instituições partidárias. O que se pretende com as eleições é a representação dos cidadãos eleitores e não a dos partidos políticos.

E porque não reservar o direito de escolha de um ou dois representantes ao eleitor mediante listas incompletas? Teríamos pelo menos a certeza de que esses indivíduos seriam escolhidos pelo seu valor e capacidade individuais e não pela sua adesão a um partido.

A hipótese da composição das listas ser elaborada pelos órgãos local e central do partido, esbarra em



dois obstáculos: primeiro na forte centralização dos partidos existentes que ficariam em perigo de perder o controle hierárquico; depois a possibilidade desses órgãos locais do partido se autonomizarem quer nos próprios distritos, quer na Assembleia, o que não é repudiar devido à falência ideológica dos partidos, aparentemente elemento aglutinador dos mesmos.

#### 4. A correcção do método de Hondt

Quanto ao método de Hondt sou de opinião que deve sofrer pequenas alterações no sentido da obtenção de uma melhor proporcionalidade na representação do eleito.

Sabe-se que a aplicação do denominador de Hondt através do qual se obtêm os mandatos por ordem decrescente conduz a injustiças de representação, podendo um deputado/lista representar mais uns milhares de eleitores do que outro, uma vez que os números decimais são considerados irrelevantes para a atribuição de mandatos mesmo que estes sejam 0,9. Vê-se assim, que a média de votos necessária para preencher um lugar varia com a aplicação do método de Hondt, incorrendo-se em fortes disparidades.

Tal inconveniente - sem acarretar a revisão constitucional nesta matéria - poderia ser superado atra



vés da aplicação do número de Udda, onde os denominadores usados suprimem parcialmente a citada disparidade: por um lado, o custo inicial de um mandato (1,4 unidades em vez de 1) afasta a representação de partidos minoritários e sem expressão; por outro, o custo progressivo dos mandatos (3,5,7,...n em vez de 2,3,4...n) limita a vantagem de número de sufrágios alcançada pelos grandes partidos, permitindo que os pequenos tenham o seu "lugar ao sol".

A aprovação desta fórmula de escrutínio por lei ordinária, mantendo a regra de Hondt, corresponde a dois objectivos fundamentais da nossa política: assegurar a subsunção do sistema eleitoral à realidade do país (em especial o pluralismo partidário), bem como uma certa continuidade do sistema eleitoral já montado.

Efectivamente a ruptura com este representaria custos bastante elevados a vários níveis para os quais o governo, os partidos e os cidadãos não se encontram preparados para enfrentar.

##### 5. O problema dos círculos eleitorais

Fala-se igualmente que a alteração da lei eleitoral devia incidir sobre a divisão eleitoral dos círculos existentes. O aumento do número destes visaria uma melhoria na própria R. P.

A lei ordinária estipulou que os 18 círculos eleitorais correspondem aos distritos administrativos, sendo o número de deputados calculado em função dos eleitores



inscritos, e à razão de 1 para 25.000 eleitores.

Em teoria sabe-se que quanto maior for o número de lugares a atribuir maior será a proporcionalidade ao nível da representação. As alterações - aumento de círculos e/ou aumento de mandatos - mostram-se contudo, difíceis de concretizar, pois a correcção das eventuais desigualdades de representação que actualmente se possam verificar deve atender sempre à divisão geográfica e administrativa em vigor, ao equilíbrio demográfico, ao volume do eleitorado nos círculos, etc.

Qualquer mudança nesta matéria, se não considerar todas as variáveis em jogo, poderá agravar as desigualdades de representação das quais os únicos beneficiários serão os partidos políticos / governo que as negociarem.

Mexer na divisão eleitoral do país mostra-se portanto, extremamente nocivo na presente conjuntura política na medida em que o quadro partidário existente pode querer reforçar o seu peso através dessa via inclusivamente pela criação de círculos artificiais. Os custos políticos dessa operação ninguém os imagina face à deterioração interna das organizações partidárias.

Fundação Cuidar o Futuro



## 6. As reformas possíveis da lei eleitoral

Fazendo a sùmula deste longo mas inacabado artigo constata-se a necessidade de se alterar pontualmente a lei eleitoral, salvaguardando o que está estabelecido na Constituição.

Aliás, observa-se que os preceitos constitucionais são bastante limitativos de quaisquer alterações significativas na lei eleitoral.

Basicamente as reformas devem incidir apenas sobre dois pontos: a elaboração das listas eleitorais permitindo-se o voto preferencial ao eleitor, ou listas incompletas, ou ainda a escolha dos candidatos de entre várias listas; por outro lado, deve-se adoptar o número de Udda como correctivo do método de Hondt, visando a obtenção de escrutínios muito mais representativos do que aqueles que se têm conseguido.

No restante não vejo necessidade de alteração face à realidade política do país e em particular a dos partidos.

Melhor seria que estes se preocupassem verdadeiramente em exercer uma moral e legítima representação do seu eleitorado.

Manuel José Pinho dos Santos  
Assistente da Faculdade de  
Ciências Sociais e Humanas

